



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 160317/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA  
INTERESSADO: LOIVO KNECHT, RENATO TONIDANDEL  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 105/22 - Segunda Câmara

**EMENTA:** Prestação de contas anual dos Prefeitos de Santa Lúcia no exercício de 2020 – Expedição de Parecer Prévio pela regularidade das contas de um Prefeito e pela regularidade com ressalva (tocante ao registro de despesas com publicidade oficial no elemento incorreto) das conta do outro Prefeito.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Loivo Knecht e Renato Tonidandel como Prefeitos de Santa Lúcia no exercício de 2020 (o primeiro de 1º a 15 de janeiro e o segundo de 16 de janeiro a 31 de dezembro).

Em análise inaugural, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 4461/21 – Peça 08) indicou a existência de restrição à regularidade plena das contas:

**Restrição: Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).**

**Fonte de Critério: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 – Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".**

Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrativo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| MÊS      | VALOR (R\$) |
|----------|-------------|
| Agosto   | 4.638,40    |
| Setembro | 0,00        |
| Outubro  | 0,00        |
| Novembro | 3.850,00    |

Devidamente intimados, os **Srs. Loivo Knecht e Renato Tonidandel** apresentaram **defesa** (Peças 13/18), aduzindo, em síntese:

(...) os gastos apontados como irregulares não são objetos às restrições previstas na lei federal 9504/97, art. 73, inciso VI, alínea 'b'.

Trata-se na verdade de despesas com publicações de atos oficiais (publicações de normas do Município e atos decorrentes de processos licitatórios), celebrados com a empresa PUBLICITA EDIÇÃO E IMPRESSÃO DE JORNAIS EIRELLI ME e da empresa JORNAL DO OESTE LTDA (JORNAIS), em atendimento ao princípio da Publicidade.

Para prova do sustentado, juntamos nota de empenho nº 6129/2020 e nº 4530/2020, bem como as notas fiscais e os contratos administrativos celebrados com os citados JORNAIS.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em análise conclusiva (Instrução 878/22 – Peça 20), entendeu que as contas são passíveis de julgamento pela regularidade com ressalva:

A Unidade Técnica, ao consultar os documentos anexados informados pela defesa (peça nº 13, páginas nº 3 a 23) identificou a apresentação das Notas de Empenho, das Notas Fiscais e dos Contratos firmados com ambos os prestadores de serviços. Na documentação citada consta que se trata de publicação de atos legais/oficiais.

Diante do exposto, considerando como regulares/fidedignos os esclarecimentos e documentos comprobatórios apresentados, mas também levando em conta que Serviços de Publicidade Legal necessitam ser registrados na rubrica 3.3.90.39.90.00 e não na 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) do Plano de Contas Aplicado aos Municípios do Estado do Paraná - PCASPM-PR, a Unidade Técnica opina pela conversão da irregularidade para regular com ressalva.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 26/22-2PC – Peça 21) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os documentos carreados pelos gestores do Município de Santa Lúcia demonstram que os gastos questionados pela CGM estão vinculados a contrato para publicação de atos oficiais, os quais (por não constituir “*publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas*”) não sofrem a vedação prevista no art. 73, VI, ‘b’, e VII da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

Desta feita, resta demonstrada a regularidade do item, merecendo as contas do Sr. Renato Tonidandel a oposição de ressalva apenas em razão do registro das despesas em questão no elemento “3.3.90.39.88.00”, ao passo que o correto seria o elemento “3.3.90.39.90.00”.

A ressalva não se estende às contas do Sr. Loivo Knecht, em cujo curtíssimo período de gestão (entre 1º e 15 de janeiro) não ocorreu a questão ora em exame.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**3.1.** expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Loivo Knecht como Prefeito de Santa Lúcia no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

**3.2.** expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Renato Tonidandel como Prefeito de Santa Lúcia no exercício de 2020, ressalvando, porém, o registro de despesas com publicidade oficial no elemento incorreto, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

**3.3.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

---

<sup>1</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Loivo Knecht como Prefeito de Santa Lúcia no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Renato Tonidandel como Prefeito de Santa Lúcia no exercício de 2020, ressalvando, porém, o registro de despesas com publicidade oficial no elemento incorreto, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente